



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0602943-78.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Prestador: NARA HELENA DAMIÃO MAKVITZ - DEPUTADO ESTADUAL

Relator(a): DES. PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL . PARECER CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS EM RAZÃO DA IDENTIFICAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS EM RAZÃO DA PROPORÇÃO DA IRREGULARIDADE EM FACE DO TOTAL DE RECEITAS DECLARADAS. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DO MONTANTE DE R\$ 4.392,47.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas, tendo em vista o recebimento de recursos de origem não identificada e a aplicação irregular de recursos do

Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Após a manifestação do candidato (ID 45479414), com pedido de reconsideração, acompanhado de novos documentos, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente cumpre referir que a documentação e os esclarecimentos apresentados pela parte prestadora após a emissão de parecer conclusivo pelo Setor Técnico devem ser considerados, eis que, na esteira da jurisprudência desse Tribunal Regional, que tem se pautado pela potencialização do direito de defesa no âmbito dos processos de prestação de contas, não apresentam prejuízo à tramitação processual, especialmente por se tratar de documentos simples que dispensem a necessidade de nova análise técnica ou de diligências complementares.

No **item 3.1**, a Unidade Técnica indicou que *foi identificada a omissão de R\$ 328,60 relativa às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019.*

Acerca de tal item, a parte prestadora informa que desconhece a nota fiscal emitida e que entrou em contato com a empresa visando o cancelamento, uma vez que não contratou o serviço.

As alegações não se mostram suficientes para afastar a irregularidade, pois, diante da suposta inexistência de serviços prestados, cabe ao candidato providenciar o cancelamento dos documentos fiscais e comprová-lo à Justiça Eleitoral, nos termos dos artigos 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nesse sentido, este último dispositivo estabelece expressamente que: *§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o*

prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.

Anota-se ainda que, ultrapassado o prazo para o respectivo cancelamento, seria possível o estorno das Notas Fiscais, conforme Instrução Normativa 98/2011 da Subsecretaria da Receita Estadual do Rio Grande do Sul, o que, igualmente, não foi demonstrado nestes autos.

Assim, na falta de cancelamento ou estorno das notas fiscais, tem-se que as despesas a ela relativas foi paga com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando recursos de origem não identificada, na importância de R\$ 328,60, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, conforme art. 32, caput e § 1º, inciso VI, da Resolução TSE 23.607/2019.**

Quanto as irregularidades na utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, contidas no **item 4.1.3**, o Setor Técnico identificou o pagamento no valor de R\$8.000,00 para DLOCAL A SERVIÇOS DE FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, referentes ao impulsionamento de conteúdo na internet, sendo que só houve a comprovação, mediante documento fiscal idôneo, do valor de R\$ 3.936,13. Destacou ainda que não restou identificada *a devolução da diferença (por parte do FACEBOOK) no valor de R\$ 4.063,87 que deveria ser recolhido ao Tesouro Nacional como sobra financeira de campanha de recursos do FEFC, conforme disposto no art. 35, § 2º da Resolução TSE n. 23.607/2019.*

Quanto ao ponto, a prestadora teceu as seguintes considerações:

Já naquilo que concerne ao item 4.1.3, relativo aos valores pagos ao Facebook, é de se reprimir o já alegado. A candidata contratou empresa para cuidar das redes sociais da campanha, sendo assim, havia um prestador de serviço responsável pela página da candidata, onde eram veiculados os anúncios. Esse prestador gerenciava a página através de sua conta pessoal no facebook. Ocorre que a empresa META, excluiu a conta deste indivíduo da plataforma e, agora, ninguém consegue acessar a página pois está sem “gerenciador”.

Como dito, tentou-se contato com a empresa META para retomar junto ao facebook o acesso à página da candidata, contudo ainda não obtiveram respostas positivas.

O fato é que todo o recurso pago ao facebook, os R\$8.000,00 foram utilizados em impulsionamentos não havendo sobra. Desta forma, assim que

o acesso for retomado a candidata poderá comprovar por meio do extrato. Seguem em anexos alguns extratos que o administrador havia salvo durante a campanha, porém de um determinado dia em diante não se teve mais acesso.

Digníssima Relatora, já foi requerido e agora reprisa-se a suplica, de este TRE notifique o FACEBOOK para que forneça a nota fiscal referente ao restante do valor bem como o extrato dos impulsionamentos efetuados e, ainda, que conceda acesso à conta por meio do perfil pessoal da Sra. Nara Helena Damião.

A candidata não pode ser prejudicada pela desídia de uma empresa que, em que pese tenha acordo de cooperação com esta justiça especializada não cumpre e não fornece os documentos de forma correta.

Excelências, é de se salientar que todos os pagamentos foram feitos de forma correta, conforme disciplina a legislação. Também salienta-se que não há indícios de irregularidades, recursos de fontes vedadas ou, ainda, recursos de origem não identificada.

A justificativa e o pedido apresentados pela prestadora não se mostram hábeis para afastar a irregularidade, pois, nos termos do artigo 35, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o pagamento dos gastos eleitorais contraídos pelas candidatas ou pelos candidatos **será de sua responsabilidade**, ou seja, não de compete a essa Justiça Especializada se imiscuir nas relações firmadas entre os concorrentes ao pleito e os seus respectivos prestadores de serviços, de modo a obter eventuais notas fiscais não emitidas em favor da candidatura.

Em razão disso, entende-se que deve ser mantido o apontamento relativo a aquisição de créditos de impulsionamento junto ao Facebook, mediante a intermediadora META, visto que, de fato, houve uma parcial comprovação destes gastos eleitorais, **remanescendo uma diferença no montante de R\$ 4.063,87, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 35, § 2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.**

Quanto ao **item 4.1.4**, a Unidade Técnica salientou que *foi identificado um saldo na conta n. 614963704, ag. 370, Banco do Estado do Rio Grande do Sul, no valor de R\$ 157,00 correspondente à sobra financeira de recursos públicos do FEFC. A candidata apresentou a GRU ID 45247452 sem o comprovante bancário de pagamento, em observância ao art. 50, da Resolução TSE n. 23.607/2019.*

A prestadora, de modo a sanear o apontamento, colacionou aos autos o comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional, no valor de R\$157,00, informando se tratar de sobra de campanha.

Entende-se que o recolhimento extemporâneo do referido montante não deve incidir sobre o juízo de aprovação ou desaprovação das contas, sendo afastada, tão somente, a determinação de recolhimento dos valores ao erário.

As irregularidades aqui tratadas (R\$328,60 + R\$4.063,87 + R\$157,00), totalizam R\$ 4.549,47 e correspondem a 1,48% do total de receita declarada pelo candidato (R\$ 305.666,65), motivo pelo qual a prestação de contas comporta aprovação com ressalvas, na esteira da consolidada jurisprudência dessa Egrégia Corte e do TSE.

O montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional, contudo, é de R\$ 4.392,47.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral **opina pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do montante de R\$ 4.392,47 ao Tesouro Nacional**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

LAFAYETE JOSUE PETTER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR.